Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 184/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4220/2009
PROTOCOLO	: 938941
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADOS	: 1. ALCINO FERNANDES CARNEIRO 2. DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA 3. ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES 4. MANOEL NUNES DA SILVA
INTERESSADO	: JOAO TAVARES NETO
ADVOGADOS	: ANDREY DE MORAES SCAGLIA OAB/MS Nº 15.737; ISABELLA RODIRGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10.675; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849 E OUTROS.
VALOR	: R$ 143.800,00
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – 4º, 5º E 6º TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade dos termos aditivos do contrato administrativo e da execução financeira em razão do atendimento aos art. 65 a 67, todos da Lei 8.666/1993, dos arts. 58 a 65 da Lei 4.320/64, bem como das Resoluções TC/MS 88/2018 e 98/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **4º, 5º e 6º Termos Aditivos** ao contrato administrativo n. 64/2009 realizado pelo **município de Alcinópolis**, bem como de sua **execução financeira**, por atendimento aos art. 65 a 67, todos da Lei 8.666/1993, dos arts. 58 a 65 da Lei 4.320/64, bem como das Resoluções TC/MS 88/2018 e 98/2018.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. Do relatório

Trata-se da formalização do 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao contrato administrativo n. 64/2009, bem como de sua execução financeira, tendo como objeto a prestação de serviços médicos.

O processo licitatório e a formalização do contrato administrativo n. 64/2009 foram decididos pela Decisão Singular DSG-G.PRCS-02060/2010, tendo sido considerados regulares e legais.

O 1º, 2º e 3º Termos Aditivos foram objeto da Decisão Singular DSG-G.PRCS-05814/2011, tendo sido considerados regulares e legais.

A 5ª ICE manifestou-se por meio da análise ANA-5ICE-14395/2017, concluindo que os Termos Aditivos e a Execução Financeira se encontram em consonância com as normas de contratações públicas.

A Divisão de Saúde, por meio da análise ANA-DFS-2647/2023 concluiu pela manutenção do entendimento da análise ANA-5ICE-14395/2017.

O Ministério Público de Contas pugnou pela regularidade formalização do 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao contrato administrativo n. 64/2009 e de sua execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. Do mérito

2.1 Do 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 64/2009

Quanto ao 4º Termo Aditivo, por meio do qual foi prorrogada a vigência contratual em 8(oito) meses e mantida as demais cláusulas contratuais, foi instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico, cópias de certidões de regularidade fiscal da empresa.

Quanto ao 5º Termo Aditivo ao contrato, por meio do qual foi prorrogada a vigência contratual até 03.01.2013 e alterando o valor mensal para R$17.975,00, foi instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico, cópias de certidões de

regularidade fiscal da empresa contratada.

Quanto ao 6º Termo Aditivo ao contrato, por meio do qual foi prorrogada a vigência contratual até prorrogada a vigência contratual até 03.09.2013 e alterando o valor mensal para R$22.468,75, foi instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico, cópias de certidões de regularidade fiscal da empresa contratada.

Em todos os Termos Aditivos ocorreram publicações tempestivas em diário oficial.

Ademais, vê-se que a prorrogação de vigência contratual e o acréscimo de valores se deram dentro dos limites legais previstos no art. 57, II e art. 65, § 1º, ambos da lei n. 8.666/1993.

Por fim, se observa dos autos que a vantajosidade das prorrogações contratuais se encontra na continuidade da prestação de serviço, que no referido caso requer o entendimento do funcionamento administrativo-jurídico do município, além do que, houve declaração de cumprimento das obrigações contratuais pelo fiscal do contrato.

Assim, a formalização dos aditivos se mostra regulares e em consonância com a Lei de Licitações.

2.2 Da execução financeira

Após a verificação dos documentos de execução financeira, chegou-se ao seguinte resumo:

Valor inicial do Contrato n. 64/2009	R$ 143.800,00
Valor final do Contrato (Contrato + TA)	R$ 970.650,00
Total Empenhado (NE)	R$ 1.024.575,00
Total Anulado (NAE)	R$ 71.900,00
Total empenhado – Total Anulado (NE - NAE)	R$ 952.675,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 952.675,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 952.675,00

Não tendo sido detectadas impropriedades ou irregularidades nas notas fiscais, ordens de pagamento, empenhos e anulações de empenho, a execução contratual, corroboramos a análise técnica e com o Parecer Ministerial.

São essas as razões que dão fundamento à Decisão a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, DECIDO pela **REGULARIDADE** da formalização do 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao contrato administrativo n. 64/2009 realizado pelo município de Alcinópolis, bem como de sua execução financeira, por atendimento aos art. 65 a 67, todos da Lei 8.666/1993, dos arts. 58 a 65 da Lei 4.320/64, bem como das Resoluções TC/MS 88/2018 e 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao contrato administrativo, bem como de sua execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRMAM/MFGM